



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505969-20.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JOSUÉ LUIS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Josué Luís da Silva para o fim de, em face da condenação do apelante por infração à norma dos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/2003, e 147, caput, enlaçadas as três infrações na forma do artigo 70, caput, primeira hipótese e seu parágrafo único do Código Penal, reduzindo-se as penas aplicadas para o total individual, definitivo e já concursivo de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, e um (1) mês de detenção, a serem cumpridas no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de vinte (20) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505969-20.2024.8.26.0344

Comarca e Vara: Marília — 3ª Vara Criminal

Apelante: Josué Luís da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.876

Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Disparo de arma de fogo. Em princípio, não há absorção entre as condutas tipificadas nos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/2003, senão concurso de crimes, já que o porte ilegal de uma arma de fogo não é passo necessário e indispensável para o crime de disparo de arma de fogo (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas: vol. 2. 14a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 53).

Provimento parcial do recurso para redução nas penas aplicadas, com o reconhecimento do concurso formal de infrações.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Josué Luís da Silva** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma dos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/2003, e 147, *caput* do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, aplicou-lhe as penas totais e definitivas de quatro (4) anos de reclusão e um (1) mês de detenção, a serem cumpridas no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de vinte (20) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo.

Reclama o apelante, em suma, o reconhecimento da consunção entre os crimes dos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/2003. Sucessivamente, pede sua absolvição por

inexistência de prova da ocorrência do fato.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

O réu recorre em liberdade.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso interposto.

Bem fundamentada a condenação do apelante.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 1, 8-11, 14-15, 58-59, 106-112 e 113-119) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do apelante.

O acusado Josué (fls. 202) confessou em juízo a autoria dos crimes. Afirmou que, na data dos fatos, foi até um bar onde se encontrava a vítima Alex a fim de lhe “dar um susto”, ocasião em que disparou uma arma contra o chão. Agiu em razão de uma briga anterior com a vítima.

A vítima Alex (fls. 202) confirmou em juízo que, na data dos fatos, estava em um bar quando Josué chegou ao local de carro, apontando contra o depoente uma arma de fogo pela janela.

Josué desembarcou do veículo com a arma na mão, mas foi contido por pessoas que estavam no local, momento em que efetuou um disparo em direção ao chão. Esclareceu que, em data anterior aos fatos, o acusado se envolveu em uma briga com um amigo do depoente.

As testemunhas Antônio e Wanilton (fls. 202), policiais militares, afirmaram em juízo que, na data dos fatos, atenderam à ocorrência descrita na denúncia. Encontraram no local o acusado Josué ainda em posse de uma arma de fogo que, realmente, continha cinco cápsulas de munição intactas e uma deflagrada.

A testemunha José Carlos (fls. 202) esclareceu em juízo que é proprietário do bar onde ocorreram os fatos. Não viu o acusado José em posse de arma de fogo, somente viu um policial já com uma arma na mão, após a confusão.

A testemunha Carlos (fls. 202) esclareceu em juízo que estava no bar na data dos fatos. Viu o acusado Josué chegar ao local armado e desafiar a vítima Alex, a este dizendo “vem aqui seu machão”. Josué foi contido por outras pessoas e efetuou um disparo de arma de fogo em direção ao chão.

Já a testemunha Cleber (fls. 202) não presenciou os fatos narrados na denúncia, limitando-se a fornecer relato abonador sobre o caráter do acusado.

Destaque-se que não há nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Indubitável, no caso, a autora dos fatos que certamente recai sobre os ombros do acusado Josué. O próprio réu confessou em juízo ter ameaçado a vítima Alex com uma arma de fogo, bem como ter disparado tal arma de fogo. Esse relato veio confirmado em juízo pelas palavras da própria vítima, assim como da testemunha Carlos, arrolada pela defesa, e reforçado ainda pelos testemunhos dos policiais militares ouvidos em juízo, que confirmaram que a arma de fogo apreendida em poder de Josué continha uma cápsula de munição deflagrada, assim como outras cinco intactas.

Evidente ainda a materialidade do crime, comprovada pelos mesmos depoimentos e ainda pelos documentos de fls. 106-119, consistentes em laudos periciais que comprovaram a natureza da arma de fogo, sua aptidão para disparos e o estado das munições encontradas em tal arma, uma delas de fato deflagrada. Inviável, portanto, acolher o argumento de ausência de provas do fato narrado na denúncia, absolutamente demonstrado nos autos.

Tampouco há como se acolher a tese de consunção entre os crimes de porte de arma de fogo e disparo de arma de fogo. Trata-se de condutas distintas e independentes, sendo plenamente possível que alguém porte ilegalmente uma arma de fogo mas não a dispare, assim como que alguém dispare uma arma de fogo que tenha autorização para portar. Vê-se, portanto, que o porte *ilegal* de uma arma de fogo não é passo necessário e indispensável para o crime de disparo de arma de fogo (NUCCI,

Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*: vol. 2. 14a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 53). E nenhum destes crimes é, evidentemente, passo necessário para a consumação do crime de ameaça.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desses ilícitos.

As penas aplicadas, contudo, requerem reparo.

Dosadas corretamente as penas em seus respectivos patamares legais mínimos, ante a ausência de circunstâncias ou causas modificadoras de pena no caso — observada a súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça em relação à confissão do réu —, entendeu o juízo de origem pela aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, somando aritmeticamente as penas aplicadas pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, ambas de reclusão.

Contudo, tem-se o caso, aqui, de reconhecer a figura do artigo 70 do Código Penal, já que, através de uma única conduta, o acusado cometeu três crimes distintos, todos movidos pelo propósito unificado de atemorizar e amedrontar Alex. Assim, respeitada a leitura adversa, tem-se concretamente como mais razoável que se aplique somente uma das penas de reclusão aumentada em um sexto (1/6), chegando-se assim às penas finais e já concursivas de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, ao passo que a pena de um (1) mês de detenção fica

mantida por força do concurso material benéfico. Já as penas de multa, por sua vez, ficam todas sujeitas à regra do artigo 72 do Código Penal, resultando em pagamento de vinte (20) dias-multa.

O regime prisional inicial para o cumprimento da pena aplicada deve ser mantido como o aberto, considerando aqui o montante de pena aplicado e a primariedade do apelante Josué.

Inviável, ante a natureza dos crimes, envolvendo grave ameaça, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, inviabilizando-se sua suspensão condicional em razão do montante de pena aplicado.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso interposto por **Josué Luís da Silva** para o fim de, em face da condenação do apelante por infração à norma dos **artigos 14 e 15 da Lei 10.826/2003, e 147, caput, enlaçadas as três infrações na forma do artigo 70, caput, primeira hipótese e seu parágrafo único do Código Penal**, reduzindo-se as penas aplicadas para o total individual, definitivo e já concursivo de **dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, e um (1) mês de detenção**, a serem cumpridas no regime prisional inicialmente **aberto**, e pagamento de **vinte (20) dias-multa**, arbitrados no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância.

Mazina Martins
Relator